



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

ACÓRDÃO
SDI-1
CMB/dssl/cm

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MÚSICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST CORRETAMENTE APLICADO PELA EGRÉGIA TURMA. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nºs 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Assim, quando a Turma julgadora, embora tenha elementos suficientes a adotar conclusão a respeito de determinado quadro fático, não o faz com base na vedação ao reexame de fatos e provas, aplica equivocadamente o referido óbice processual. Logo, conquanto seja possível às Turmas desta Corte, a partir do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, realizar enquadramento jurídico diverso aos fatos nele consignados, no presente caso, sem emitir juízo de valor acerca do acerto ou desacerto na fundamentação adotada pela Corte *a quo*, somente pelo reexame de fatos e provas seria possível concluir pela existência dos requisitos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

caracterizadores da relação de emprego, máxime a subordinação jurídica, uma vez que não há no acórdão regional elementos a respaldar a existência desse atributo. A partir desse prisma, o exame da tese recursal, no sentido da existência de relação de emprego entre autor e primeira ré, esbarra, de fato, no teor da Súmula nº 126 desta Corte, motivo pelo qual se verifica que o óbice foi bem aplicado. Não merece processamento o recurso de embargos, ainda, diante da inespecificidade do aresto colacionado, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-Ag-RRAg-749-33.2014.5.02.0038**, em que é Agravante **EDUARDO DA SILVA NETO** e são Agravados **F & S - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, INIMIGOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA, CAMPOS PRODUCOES, PROMOCOES E MARKETING EIRELI - EPP, FERNANDO FAKRI DE ASSIS, RENATA MARIA NOGUEIRA FAKRI DE ASSIS, FABIO JOSE ELIAS** e **FERNANDO ZORZANELLO BONIFACIO**.

O Ministro Presidente da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como pela incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST (fls. 1.157/1.159).

O autor interpõe o presente agravo interno. Pugna pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reitera as razões antes expendidas e sustenta ter demonstrado a divergência jurisprudencial e contrariedade apontadas (fls. 1.161/1.181).

Impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo apresentadas às fls. 1.202/1.203 e 1.199/1.201, respectivamente.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **conheço** do agravo interno.

MÉRITO

MÚSICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST CORRETAMENTE APLICADO PELA EGRÉGIA TURMA - INESPECIFICIDADE DO ARESTO - SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Ministro Presidente da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo autor, por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 126 do TST (por má aplicação), e ao fundamento de que o aresto colacionado revela-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, do TST.

O autor assevera que se impõe o provimento do presente agravo interno para determinar o julgamento do recurso de embargos por esta Subseção, porque enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que demonstrou a contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como a divergência jurisprudencial por meio do aresto transcrito e reitera os fundamentos expendidos naquele recurso, acerca da necessidade de reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a primeira ré. Defende que se extrai dos autos a presença do elemento “subordinação jurídica” a configurar o aludido vínculo. Afirma, ainda, que o óbice da Súmula nº 126 do TST foi mal aplicado.

Não há reparos a fazer na decisão agravada.

A Egrégia Turma negou provimento ao agravo interno do autor e manteve a decisão unipessoal que negou seguimento ao respectivo recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, ao fundamento de que “o



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.” (fl. 1.117).

Aplicou, assim, ao caso, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A esse respeito, esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nºs 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional.

Assim, quando a Turma julgadora, em que pese tenha elementos suficientes a adotar conclusão a respeito de determinado quadro fático, não o faz com base na vedação ao reexame de fatos e provas, aplica equivocadamente o referido óbice processual.

In casu, a Turma julgadora no Tribunal Regional, após análise dos fatos e provas dos autos, em especial do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, concluiu, por maioria:

“[...]

À própria inicial traz elementos que induzem à **autonomia do reclamante** na atuação como tecladista da banda e à ausência de continuidade. Como visto, é incontroverso que não recebia remuneração fixa, mas cachês variáveis pagos ao final de cada evento, assim como diárias a cada ensaio de que participasse.

[...]

O reclamante era músico contratado, tendo participado regularmente de apresentações da banda, como tecladista, fato esse incontroverso. Entretanto, **o conjunto probatório revelou que à relação jurídica entre as partes era descontínua**, visto que nem sempre era necessária ou possível a presença do autor no evento, além de que este **era remunerado** ao final de cada evento, esgotando-se então a obrigação recíproca, não vinculando as partes à continuidade. No evento seguinte, renovava-se o vínculo que novamente se esgotava com o pagamento imediato.

Incontroverso, ainda, que não havia exigência de exclusividade, tendo sido comprovado que o reclamante tinha liberdade de atender a outras propostas de trabalho, seja como tecladista, seja como produtor, como melhor lhe conviesse, circunstâncias estas que denotam excesso de autonomia a desconfigurar a alegada relação de emprego.” (fls. 758/761 – grifou-se).



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados no acórdão às fls. 848/849.

Em seu recurso de revista, o autor sustentou, em síntese, que os fundamentos erigidos pelo acórdão regional para afastar a existência de vínculo de emprego, quais sejam remuneração variável, ausência de exclusividade e dispensa da presença caso o valor pago por apresentação não fosse suficiente para um *show* com a banda - indicam a existência de relação empregatícia. Afirmou que a questão do vínculo de emprego foi definida pelo Tribunal Regional a partir da forma de remuneração, da autonomia da própria reclamada em cortar o autor das apresentações e da falta de exclusividade, mas olvidou do aspecto principal, relativo, precisamente, à subordinação jurídica e dependência do autor em relação à banda, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT e 61 da Lei nº 3.857/60.

Ora, conquanto seja possível às Turmas desta Corte, a partir do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, realizar enquadramento jurídico diverso aos fatos nele consignados, no presente caso, sem emitir juízo de valor acerca do acerto ou desacerto na fundamentação adotada no acórdão regional, somente pelo reexame de fatos e provas seria possível concluir pela existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, máxime a subordinação jurídica, uma vez que não há no acórdão regional elementos a respaldar a existência desse atributo.

Corroborando a referida conclusão o fato de a parte autora ter arguido a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a fim de que o Tribunal Regional se manifestasse, entre outros aspectos, sobre a “questão da subordinação jurídica que, pelo v. acórdão, não fica clara se foi afastada tão somente em razão de que o autor ‘não recebia remuneração fixa, mas cachês variáveis pagos ao final de cada evento, assim como diárias a cada ensaio que participasse’ consoante fls., ou se há outros indicativos que corroborem a falta de subordinação. Veja-se que o fundamento jurídico da decisão seria uma suposta falta de autonomia e subordinação do autor. O conteúdo material desses dois conceitos, contudo, não é definido tampouco especificado pelo v. acórdão à luz das provas orais e documentais” (fls. 861/862).

Ressalte-se que não se afigura possível adotar as conclusões sobre a prova registradas no voto vencido juntado ao pé do acórdão regional (fls. 764/767), uma vez que foram contrariadas pelo voto prevalecente no Tribunal *a quo*, o qual concluiu haver autonomia do reclamante na atuação como tecladista da banda.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RRAg - 749-33.2014.5.02.0038

Nesse cenário, o exame da tese recursal, no sentido da existência de relação de emprego entre as partes, esbarra, de fato, no teor da Súmula nº 126 desta Corte, motivo pelo qual se verifica que o óbice foi bem aplicado.

Por essa razão, o aresto colacionado carece da necessária especificidade, porquanto trata de hipótese em que a Turma de origem registrou estarem delineados no acórdão regional ali examinado os requisitos da relação de emprego, conclusão, como visto, inexistente no acórdão ora impugnado.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Acrescente-se, por fim, que o dissenso pretoriano apto a permitir o conhecimento dos embargos é aquele que se verifica entre teses diversas emitidas por Turmas do TST ou entre estas e a SBDI-1, quando se discute a aplicação da mesma norma jurídica em idêntico contexto fático, que deve ter sido expressamente considerado pela Turma, não sendo suficiente para se configurar a especificidade dos arestos o destaque da questão fática apenas pela Corte de origem, ainda que o acórdão regional tenha sido transcrito na decisão objeto dos embargos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator